



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.023775/98-07
Recurso nº. : 145.200
Matéria : IRF - Ano(s) 1995
Recorrente : COMPANHIA AGRÍCOLA CAIUÁ
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.412

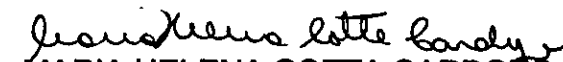
IRRF SOBRE DIVIDENDOS - O imposto retido na fonte sobre dividendos pagos ou creditados a pessoas jurídicas, no período de 28/01/1995 a 20/06/1995, era considerado exclusivo na fonte. A partir de 21/06/1995, a retenção passou a ser considerada antecipação compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tivesse de recolher quando da distribuição de dividendos, e definitiva nos demais casos.

COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO NA FONTE - O documento hábil a comprovar a retenção de imposto pela fonte pagadora é o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte (art. 978 do RIR/1994).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGRÍCOLA CAIUÁ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.023775/98-07
Acórdão nº. : 104-21.412

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.023775/98-07
Acórdão nº. : 104-21.412

Recurso nº. : 145.200
Recorrente : COMPANHIA AGRÍCOLA CAIUÁ

RELATÓRIO

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Em 28/09/1998, a empresa acima identificada apresentou o Pedido de Restituição/Compensação de fls. 01/02, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre dividendos, no valor de R\$ 709,42. Em 12/12/2000, o valor solicitado foi corrigido para R\$ 119.786,31, conforme requerimento de fls. 41/42.

DA DECISÃO DA DRF

Em 09/09/2003, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP exarou o Despacho Decisório de fls. 266 a 268 - Volume 2, indeferindo o pleito, tendo em vista que os documentos apresentados não atendiam à legislação de regência.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da DRF em 25/09/2003 (fls. 271/verso - Volume 2), a interessada apresentou, em 24/10/2003, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 276 a 281 - Volume 2. Por sua objetividade e concisão, adoto o Relatório do acórdão de primeira instância, no que tange às razões de defesa (fls. 314/315 - Volume 2): 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.023775/98-07
Acórdão nº. : 104-21.412

“4.1 - Apontando preceitos constitucionais, disse que a autoridade administrativa ao apreciar o pedido não apresentou fundamentação plausível para o indeferimento da restituição/compensação;

4.2 - que no item I e II do decisório, a autoridade administrativa apenas descreve os fatos e indica os documentos juntados pela recorrente. No item III, há menção acerca de alguns documentos juntados que não são exigidos. Entretanto, o fato de ser apresentado documentos desnecessários não pode ser base para o indeferimento e a mesma não pode ser prejudicada por ter agido com excesso de zelo;

4.3 - Disse ainda, que no item IV do decisório, a autoridade administrativa assegura que a interessada não apresentou alguns documentos requisitados pela intimação de fls. 77. Entretanto, mais uma vez não há base para tal entendimento, já que a interessada cumpriu integralmente a intimação, conforme cópia do protocolo anexa, tal fato leva a crer que o pedido não foi efetivamente apreciado;

4.4 - que acerca do item V do decisório, a autoridade administrativa sustenta que há divergências nas declarações do Imposto de Renda e no pedido de restituição, vale destacar que a interessada apresentou, em 12.12.2000, retificação do valor, tendo em vista que a importância a ser restituído era superior ao indicado no pedido inicial, não podendo prevalecer tal fundamento. Entretanto, tal incorreção não poderia ser motivo do indeferimento integral do pedido;

4.5 - que nos itens VI e VII do decisório, a autoridade administrativa transcreve alguns artigos da IN-SRF nº 210/2002, de forma genérica e sem vincular os fatos com a base legal, desrespeitando mais uma vez o princípio da motivação e da fundamentação;

4.6 - Arremata a manifestação de inconformidade requerendo seja reconhecido o pedido.”

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 18/03/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP indeferiu o pleito, por meio do Acórdão DRJ/SPOI nº 5.070 (fls. 312 a 317 - )

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.023775/98-07
Acórdão nº. : 104-21.412

Volume 2), assim ementado:

“RESTITUIÇÃO - IRRF - O imposto retido na fonte sobre os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, à alíquota de quinze por cento, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, será considerado exclusivo na fonte qualquer que seja o beneficiário (retenções ocorridas entre 28.01.1994 a 20.06.1995). Para as retenções ocorridas a partir de 21.06.1995, será considerada como antecipação e compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos. É definitivo, nos demais casos.

Solicitação Indeferida.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do acórdão em 19/11/2004 (fls. 323/verso - Volume 2), a interessada apresentou, em 20/12/2004, tempestivamente, o recurso de fls. 325 a 334 - Volume 2, em que reitera as razões contidas na Manifestação de Inconformidade.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 336 - Volume 2 (última), que trata do envio dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.023775/98-07
Acórdão nº. : 104-21.412

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente Recurso Voluntário, de Pedido de Restituição/Compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre dividendos.

O contribuinte argumenta, genericamente, que o valor solicitado não foi compensado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1996.

Nesse passo, o acórdão de primeira instância muito bem fundamentou o indeferimento do pleito, esclarecendo acerca da legislação que regulamentou a matéria.

A Lei nº 8.849, de 1994, publicada em 29/01/1994, que regia a tributação de dividendos, assim estabelecia:

“Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será considerado exclusivo na fonte qualquer que seja o beneficiário.”

Posteriormente, a Lei nº 9.064, publicada em 21/06/1995, veio a alterar o dispositivo transcrito, disciplinando:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.023775/98-07
Acórdão nº. : 104-21.412

"Art. 1º O disposto no art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, somente se aplica aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados a partir de 1º de janeiro de 1994, pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real a sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.849, de 1994, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para 9º o seu art. 8º:

Art. 2º (...)

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

(...)

b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

c) definitivo, nos demais casos.

§ 2º A compensação a que se refere a alínea *b* do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior."

Em face dessa legislação, o Julgador de primeira instância bem conclui:

"9 - Como se vê, o imposto objeto deste feito, ou seja, o imposto de renda na fonte descontado por ocasião da distribuição de dividendos, não poderia transitar na DIRPJ/96, porquanto, não era compensável com o imposto apurado na DIRPJ, seja na apuração mensal ou anual. De janeiro de 1995 a 20 de junho de 1995, o referido imposto era considerado exclusivo na fonte qualquer que fosse o beneficiário, portanto, não passível de compensação, por conseguinte de restituição, conforme o parágrafo 1º da Lei nº 8.849/94, acima transcrito. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.023775/98-07
Acórdão nº. : 104-21.412

10 - Já no tocante às retenções ocorridas no período de 21 de junho de 1995 a 31 de dezembro de 1995, tal imposto de renda descontado na distribuição de dividendos seria considerado como antecipação, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativa à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, consoante o item "b" do parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 8.849/94, modificado pelo art. 2º da Lei nº 9.064/95, acima transcrito. Verifica-se, portanto, mesmo com a modificação introduzida na Lei que instituiu a incidência, não havia amparo legal para atender o pleito da interessada."

A despeito da clareza desses fundamentos, a contribuinte, em seu recurso, limita-se a repetir os argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, já devidamente rebatidos pelo Julgador de primeira instância.

Assim, só resta a esta Conselheira reiterar e adotar os fundamentos do acórdão recorrido, que podem ser assim resumidos:

- no que tange às retenções efetuadas de 1º/01 a 20/06/1995, a tributação era exclusiva na fonte, sem previsão legal para compensação na DIRPJ;

- quanto às retenções efetuadas de 21/06/1995 a 31/12/1995, os valores retidos só poderiam ser compensados com o IRRF devido na distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, o que sequer foi mencionado nos pedidos apresentados pela contribuinte.

Ainda que a contribuinte houvesse demonstrado fazer jus à restituição pleiteada, o que se admite apenas para argumentar, não foi juntado aos autos o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, documento previsto em lei como hábil a comprovar a retenção na fonte (art. 978 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994). 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.023775/98-07
Acórdão nº. : 104-21.412

Diante do exposto, NEGOU provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006


MARIA HELENA COTTA CARDOZO